



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tocos do Moji.

Parecer Jurídico Legislativo nº 407-2023.

Ref.: Requerimento Legislativo nº **24/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 066, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Requerimento Legislativo nº 24/2023**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, sobre tramitação em regime de urgência do Projeto de Resolução nº 87/2023 que “Concede reposição das perdas inflacionárias aos agentes políticos do Poder Legislativo e dá outras providências”.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais e legais, cabendo análise de mérito técnico à(s) egrégia(s) Comissão(ões) a que o projeto for distribuído e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que o requerimento pode ser recebido para regular tramitação, pois acha-se redigido com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (LOM) e o Regimento Interno da Casa (RI) e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do RI.

4. Verifica-se que o requerimento está amparado pelo art. 41, inciso I; art. 303, II; e art. 304 e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno.

5. Verifica-se que o requerimento é acessório do Projeto de Resolução nº 87/2023, pois requer urgência na tramitação deste, assim sendo, este Assessor Jurídico é de parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

que o mesmo deve ser anexado ao mencionado Projeto de Resolução, para prosseguimento de sua tramitação.

6. Como na tramitação o acessório deve seguir o principal, as mesmas exigências de quórum e procedimento processual legislativo deste aplicam-se àquele; então pelo que dispõe o art. 70-A, inciso II, da LOM e o art. 274, inciso II, alínea “b” do RI, para a aprovação do requerimento são necessários votos da maioria dos membros Câmara, isto é, a maioria absoluta.

8. A discussão e a votação do requerimento dar-se-ão no Expediente de Sessão Plenária da Câmara, em turno único, e a aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal, por força do que dispõem o art. 70-A, inciso II, da LOM e o art. 274, inciso II, alínea b); o art. 277, inciso II combinado com o art. 279, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, tendo em vista a matéria contida no mencionado Projeto de Resolução.

9. Posto isto, lembrando que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo a análise de mérito técnico à(s) egrégia(s) Comissão(ões) a que for distribuído e a análise de mérito político com a sua aprovação ou rejeição ao soberano Plenário, este Assessor Jurídico é de parecer FAVORÁVEL ao requerimento, pois o mesmo não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, discussão e votação, podendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 10 de fevereiro de 2023.

OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara